



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/25241.06205-04

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, em entrevistas ou visitas a presos sobre os quais haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.**

.....

§ 6º A captação ambiental poderá ser realizada durante visita ou entrevista, inclusive com o respectivo defensor, a preso sobre o qual haja fundada suspeita de envolvimento com organizações criminosas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime organizado se estrutura cada vez mais no território nacional, cooptando profissionais das mais variadas áreas para que prestem serviço em favor das organizações criminosas.

Já há bastante tempo, investigações de diversos Ministérios Públicos e polícias apontam o envolvimento de advogados que atuam não para





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/25241.06205-04

realizar a defesa jurídica de criminosos, mas sim como verdadeiros coautores das empreitadas delituosas praticadas pelas organizações. Os advogados a serviço do Primeiro Comando da Capital (PCC), por exemplo, são denominados de “Sintonia dos Gravatas”, em alusão ao traje comumente utilizado por advogados quando da prática forense.

Nesse sentido, é necessário criar arcabouço normativo que preveja e possibilite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos durante visitas ou entrevistas de presos – inclusive com seus advogados –, para coibir a atuação desses indivíduos em favor das organizações criminosas.

Não se pode confundir a legítima atuação do advogado criminalista com a conduta de indivíduos que, utilizando-se maliciosamente da identidade funcional de advogado, nesta condição, cometem crimes graves. Advogados criminosos não estão imunes à persecução penal.

Ressalte-se que, conforme a Lei que rege a matéria, a medida, caso seja decretada judicialmente, permanecerá em sigilo, sendo o material desinteressante à investigação posteriormente descartado, em respeito ao direito à intimidade (art. 5º, X, Constituição Federal).

Considerando a importância da alteração pretendida por esta Lei, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**

